



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14489.000095/2008-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.844 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente CENTAURO-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2004

IMPUGNAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR.
RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS
FUNDAMENTOS. DECADÊNCIA.

Na hipótese de retificação de lançamento de ofício com base em relatório fiscal complementar, emitido em virtude de alegações e documentos apresentados na impugnação, verificada a incorrência de alteração dos fundamentos jurídicos da autuação, a decadência deve ser aferida com base na data da ciência do lançamento pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Martin da Silva Gesto e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (Suplente Convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Martin da Silva Gesto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.844 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 14489.000095/2008-04

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2803-003.977, de recurso voluntário, e acórdão 2202-003.253, de embargos de declaração, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência considerando a constituição do crédito tributário na data da ciência do Relatório complementar, e não na data da ciência do lançamento original. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

EMENTA DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

[...]

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL CLARO, SIMPLES E OBJETIVO. UMA DAS FUNÇÕES DO PAF É ELIMINAR DO LANÇAMENTO EVENTUAIS FALHAS EM ESPECIAL E VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. SESC/SENAC. SITUAÇÃO DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA A QUE SE VEDA O CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL. CITAÇÃO INCORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL RELATIVO A DECADÊNCIA. CORREÇÃO DA INEXATIDÃO MATERIAL POR MEIO DA CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INOMINADOS.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 2803003.977 3ª Turma Especial, datado de 21/01/2015, devendo ser considerado a citação da norma como sendo artigo 173, I da Lei 5.172/66, dando a esse efeitos meramente integrativos, mantendo *in totum*, a decisão anterior.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia pelo Presidência de Câmara, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2301-004.22 e 2401-003.621, nos casos em que a Informação Fiscal introduz novos fundamento no lançamento primitivo, considera-se constituído o crédito tributário na data da ciência da nova motivação.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para oferecimento de contrarrazões. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma de deve ser conhecido.

Ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, a recorrente fez o cotejo analítico entre os pontos divergentes da decisão recorrida e dos paradigmas (vide item 5 do recurso especial, efls. 2303 a 2305) e a matéria foi devidamente pré-questionada (art. 173, I, ou art. 150, § 4º). Como exposto no exame de admissibilidade:

Com efeito, o cotejo realizado pelo sujeito passivo demonstra a existência do dissídio interpretativo alegado, que se encontra resumido adiante.

De um lado situa-se o acórdão recorrido no qual entendeu-se que para aferir a ocorrência ou não de decadência seria suficiente verificar a data de ciência do lançamento original. Dessa sorte, no que tange à decadência, não se averiguou os impactos do Relatório Complementar sobre o lançamento original, visto que a ciência deste efetivou-se dentro do interstício de 5 anos a contar da competência mais remota.

De outro lado, situa-se esse primeiro paradigma no qual se entendeu que, em razão de a Informação Fiscal ter introduzido novos fundamentos, elementos de prova e outros esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar o lançamento, considera-se como constituído o crédito tributário na dada da ciência pelo sujeito passivo do resultado dessa aludida diligência, do que resultou o reconhecimento de decadência.

[...]

De fato, o cotejo empreendido pelo sujeito passivo também demonstra a existência do dissentimento interpretativo em relação ao segundo paradigma.

De um lado situa-se o acórdão recorrido no qual - frise-se - entendeu-se que para aferir a ocorrência ou não de decadência seria suficiente verificar a data de ciência do lançamento original, com isso não se considerou necessário averiguar as alterações que o Relatório Complementar acarretou ao lançamento original, visto que este foi notificado dentro do interregno de 5 anos contado da competência mais antiga.

De outro lado, situa-se esse segundo paradigma no qual reputou-se que, nos casos em que a Informação Fiscal introduz novos fundamento no lançamento primitivo, considera-se constituído o crédito tributário na data da ciência da nova motivação.

2 Contagem do prazo decadencial na hipótese de Relatório Fiscal Complementar

Discute-se nos autos como deve ser contado o prazo decadencial do lançamento, na hipótese de relatório fiscal complementar. A propósito, sendo devolvida tal matéria, entendo que cabe a este Colegiado também julgar se o prazo é contado na forma do art. 173, I, ou de acordo com o art. 150, § 4º, pois ambos tratam da decadência. A par disso, o recurso foi totalmente admitido, o que implica a análise de tal ponto.

Fora negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, porque:

O Relatório Fiscal Complementar, de fls. 510 e 511, cientificado ao contribuinte, ainda, que possa ser tido como relançamento, o que se diz apenas em razão do debate não implica em ocorrência de decadência, uma vez que se aplica ao caso o artigo 173, II, da Lei 5.172/66, ou seja, entre um fato e outro deve ter decorrido mais de cinco anos, sem

considerar o interregno da discussão administrativa, pois nesse intervalo a decadência não se opera em razão do lançamento original notificado ao contribuinte de forma regular.

Tal decisão fora complementada pelo acórdão de embargos de declaração, para considerar que o dispositivo citado seria o art. 173, I, e não o art. 173, II. Veja-se o registro da decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 2803003.977 3ª Turma Especial, datado de 21/01/2015, devendo ser considerado a citação da norma como sendo artigo 173, I da Lei 5.172/66, dando a esse efeitos meramente integrativos, mantendo *in totum*, a decisão anterior.

De acordo com a decisão proferida em sede de embargos, teria havido erro material na decisão embargada. Veja-se:

Assim sendo, visando sanar a inexatidão material/ou erro de escrita deve ser considerado como escrito artigo 173, I, da Lei 5.172/66.

Parece-me que tal conclusão está em desacordo com a decisão embargada, a qual realmente teria tido a intenção de citar o art. 173, II, pois alude ao *“interregno da discussão administrativa, pois nesse intervalo a decadência não se opera em razão do lançamento original notificado ao contribuinte de forma regular”*, o que se compatibiliza com a regra que rege o lançamento substitutivo (art. 173, II), e não com a regra segundo a qual o prazo decadencial contar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I). Veja-se que a decisão embargada citara o art. 173, II, a título de argumentação, o que denominou de *“em razão do debate”*.

De toda forma, a matéria foi pré-questionada e o recurso preencheu os demais requisitos de admissibilidade, de forma que, como já dito, cabe a esta Turma pronunciar-se sobre a decadência na hipótese de Relatório Fiscal Complementar, inclusive para determinar qual o critério de contagem aplicável (art. 150, § 4º vs. art. 173, I).

Pois bem. Em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é compreendido como um procedimento administrativo (*“procedimento administrativo tendente a”*) composto de uma série de atos, ao final do qual é constituído o crédito tributário. Através dessa sucessão de atos, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante do tributo devido, identifica-se o sujeito passivo e propõe-se a aplicação da penalidade cabível. A doutrina do Professor Luís Eduardo Schoueri é elucidativa a respeito:

Nota-se, então, que a Administração tem uma série de atos, que vão da tomada do conhecimento da ocorrência do fato jurídico tributário ao cálculo do tributo e/ou penalidade e notificação do sujeito passivo. A todos esses atos, dá-se a denominação, no conjunto, de lançamento. A partir de então, a Administração já tem conhecimento do valor que lhe é devido e de quem este valor será exigido. Dali em diante, existe um crédito.

Assim como o fato jurídico tributário pode consistir em uma somatória de fatos que, em conjunto, dão nascimento à obrigação tributária, também o lançamento pode implicar uma série de atos, todos regrados pelo Direito, cujo conjunto implica sua existência.

O lançamento, ver-se-á abaixo, implica uma série de atos concatenados. Daí seu caráter procedimental; esses atos, entretanto, não se compreendem isoladamente (não produzem efeitos isoladamente), mas apenas em seu conjunto. Neste sentido, formam um todo

jurídico, um ato. Qual a diferença? Se fosse mero procedimento, o lançamento teria um início e um término. Sendo um todo, apenas se considera uma data¹.

Quer dizer, a norma do art. 142 inadmite a interpretação de que o Relatório Fiscal Complementar não integre o lançamento, este compreendido expressamente como um procedimento, como tal integrado por uma série de atos, ao final dos quais é expedida a notificação de lançamento ou o auto de infração. Logo, o Relatório Complementar integra o lançamento e somente com a sua notificação ao sujeito passivo tem-se por encerrado o prazo decadencial. Essa é a única interpretação que se compatibiliza com o art. 142 do Código Tributário Nacional. Com efeito:

Se havia um prazo para o lançamento, este não se considera ocorrido (embora se tenha iniciado o *iter*) até que o último dos atos que compõem o todo do lançamento tenha ocorrido².

Esse mesmo espírito interpretativo inspirou o seguinte julgamento, desta Turma, por unanimidade de votos:

RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO. INTRODUÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. DECADÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal Substitutivo objetiva o fornecimento de fundamentos adicionais ao lançamento, a decadência deve ser aferida com base na data da ciência, pelo sujeito passivo, do novo relatório.

(Acórdão 9202-007.949, julgado em 17/06/2019, por unanimidade)

Logo, a decisão recorrida equivocou-se neste ponto.

Por sua vez, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, bem como a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; em não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, I. Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio pelo contribuinte, não há homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco e o direito de constituição do crédito não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica (ex. custeio de alimentação) exigida no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento. Essa questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula CARF 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 643.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 643/644.

competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No mesmo sentido, o entendimento do colendo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo **inocorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o **"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (*destacou-se*)

Neste caso concreto, a existência de recolhimentos parciais é corroborada pelo Termo de Encerramento Fiscal – TEAF (efl. 81), segundo o qual foram analisados os "Comprovantes de Recolhimentos", bem como pelos itens 6 e 7 do relatório fiscal, segundo o qual teriam sido deduzidos do lançamento os valores recolhidos.

Logo, como a notificação do Relatório Fiscal Complementar somente ocorreu em 29/5/9, conforme aviso de recebimento de efl. 600, todas as competências estão decaídas (março de 2002 a abril de 2004), de forma que o recurso especial do sujeito passivo deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, para reconhecer a decadência de todas as contribuições lançadas.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante as considerações trazidas no voto do i. Relator, relativamente ao mérito, delas divirjo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

De acordo com o relatório, a matéria em discussão refere-se à contagem do prazo decadencial na hipótese de emissão de relatório fiscal complementar.

A Recorrente alega que o lançamento de ofício deve necessariamente buscar uma estabilidade a fim de proporcionar segurança jurídica a todas as partes envolvidas, de modo a impedir inovações a destempo que permitam o aperfeiçoamento do ato original deficiente em seus termos, como o presente.

No seu entender do Sujeito Passivo, mostra-se pouco condizente com a razoabilidade que a autoridade fiscal detenha a prerrogativa de efetuar um lançamento de ofício, e nele promover as alterações que entenda pertinentes para sua manutenção, mesmo após o prazo decadencial. Infere ainda que, em regra, ao Contribuinte não existe a possibilidade de inovar em sua defesa após apresentada a sua impugnação, de forma que permitir ao Fisco essa possibilidade, sem qualquer preocupação maior, significa conceder armas distintas aos mesmos litigantes, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

A Fazenda Nacional, por seu turno, pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender que as retificações efetuadas no lançamento de ofício decorreram do reconhecimento de incongruências indicadas pela própria contribuinte, por meio das impugnações oportunamente apresentadas.

Pois bem.

Importa ressaltar inicialmente que, de acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por outro lado, o art. 145 do Código Tributário possibilita a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo em virtude de i) impugnação por ele apresentada; ii) recurso de ofício; ou iii) iniciativa da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas em seu art. 149.

No caso concreto, em face de defesa interposta pela Contribuinte (fls. 228/233), o Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária no Rio de Janeiro, por meio do expediente de fls. 552/553, determinou a realização de diligência para que a autoridade autuante se pronunciasse sobre as alegações trazidas na peça impugnatória, bem assim sobre os documentos carreados aos autos, nos seguintes termos:

2. A Notificada apresentou defesa tempestiva (ver fls. 460), através do instrumento de fls. 224/451, trazendo aos autos cópias de diversos documentos. Alega, dentre outros, que:

2.1- houve erros no confronto entre DAD - Discriminativo Analítico de Débito e resumos de folhas de pagamento, acentuados nas competências 04/2CO3 e 12/2003, tanto na matriz como nas filiais;

2.2- a notificação se contrapõe à determinação judicial da qual, afirma, ter o Auditor Fiscal recebido cópia (traz cópia aos autos);

2.3- a dedução de 11% sobre as Notas Fiscais lançadas não condiz com a realidade (a título de amostragem cita a competência 12/2002);

2.4- o SENAI nada tem a ver com a notificada (cita o item 8 do Relatório Fiscal, onde se verifica que houve equívoco do Auditor Fiscal ao digitar SENAI no lugar de SENAC; porém, o item 4 do Relatório Fiscal encontra-se perfeitamente claro ao discriminar cada entidade, não estando dentre elas o SENAI. Ressalte-se, ainda, o FLD que é bastante claro).

3. Em nossa análise preliminar, verificamos, *s.mj.*, que cabe razão à Defendente no que se refere ao subitem 2.3, quanto à competência 12/2002; pois, conforme se pode verificar às fls. 181 dos autos, o Auditor Fiscal informou em sua planilha o valor de R\$ 53.461,85 como foi alegado.

4. As fls. 169, entendemos que o total do mês para a competência 07/2002, seja R\$ 46,730,83, e não R\$ 46.830,82 (solicitamos verificação).

[...]

6. Sugerimos que o presente processo seja encaminhado à CEF 03, com vistas ao Auditor Fiscal notificante, para que se pronuncie quanto às alegações da Defendente e quanto aos documentos trazidos aos autos, ressaltando que deverá ser emitido Relatório Fiscal complementar, com reabertura do prazo para defesa de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a fim de prestar à Defendente os esclarecimentos necessários quanto ao equívoco citado no subitem 2.4 deste despacho. (Grifou-se)

Em vista da diligência demandada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a Fiscalização emitiu o Relatório Fiscal Complementar de fls. 598/599, com os seguintes apontamentos:

2- DO RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.

No Relatório da Notificação Fiscal de lançamento de Débito foram informados os fatos geradores, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas na apuração de cada contribuição devida pela empresa.

Quanto às contribuições para Outras Entidades e Fundos, foi informado, no item 04 do referido relatório e no Relatório Fundamentos Legais do Débito, quais seriam as entidades destinatárias das contribuições devidas pela empresa (SESC, SENAC e SEBRAE, INCRA, além do salário educação).

Além disso, no Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos-TIAD, há indicação das entidades para as quais foram solicitadas as guias com os pagamentos ditos indevidos e que não foram apresentadas (SESC, SENAC e SEBRAE).

Portanto citar a entidade SENAI no item 08 do relatório fiscal foi um mero erro de digitação, o correto seria SENAC, e que não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que continua sem apresentar qualquer guia com um pagamento dito indevido.

3-Outros esclarecimentos

Informamos que acatamos as ponderações do contribuinte quanto as correções dos salários de contribuição das competências 04/2003 para a matriz(91.428,96 e não 128.054,71)42/2003 para filial 31.245.669/0002-64 (112.436,18 e não 129.436,16) e também quanto ao valor da dedução referente as retenções da competência 12/2002 para o estabelecimento 31.245.699/0001-83, já que concordamos com a argumentação do contribuinte quanto ao valor da retenção, o correto seria R\$ 53.461,85 e não R\$ 29.409,16.

Anexamos a este relatório cópia da informação fiscal prestada ao Contencioso Administrativo, que trata da resposta dada por essa fiscalização à defesa apresentada pelo contribuinte.

Será concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Relatório Complementar para apresentação de impugnação. Atendendo assim ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. (Grifos do Original)

Convém salientar que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uníssona no sentido da impossibilidade do fornecimento de fundamentos adicionais ao lançamento, por meio de relatório fiscal complementar.

Ocorre que na situação *sub examine*, o que se verifica é a retificação do lançamento em decorrência de impugnação regularmente apresentada pelo Sujeito Passivo, consoante expressamente previsto no inciso I do art. 145 do CTN. Ademais, não há no Relatório Fiscal Complementar inovação alguma em relação aos fundamentos do Relatório Fiscal originário.

Além disso, o argumento inserto no Recurso Especial da Contribuinte, segundo o qual não lhe foi dada a possibilidade de inovar em sua defesa após apresentada a impugnação, não merece acolhida, pois, como visto no trecho do Relatório Fiscal Complementar acima destacado, foi deferido à Recorrente prazo inclusive superior ao previsto na legislação processual para complementação de sua impugnação, tanto assim o é que foi recebido e processado o documento de fls. 628/666, denominado “Defesa Complementar à NFLD no. 35.739.633-2”, além de inúmeros outros documentos a ele anexados.

Em vista disso, como a Recorrente teve ciência do lançamento em 19/11/2004 (fl. 545) e os fatos geradores abrangidos na autuação são referentes às competências 01/2002 a 04/2004, não se operou a decadência, ainda que se considere para sua contagem a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Conclusão

Diante o exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho